



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002915-28.2024.8.26.0369, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante LEANDRO MÁRCIO LAURIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3122

APELAÇÃO: 1002915-28.2024.8.26.0369

COMARCA: MONTE APRAZÍVEL

ORIGEM: FORO DE MONTE APRAZÍVEL - 2ª VARA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: LUIS GONÇALVES DA CUNHA JUNIOR

APELANTE: LEANDRO MÁRCIO LAURIANO

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais de contrato bancário, julgado improcedente pedido inicial. O recurso de apelação busca o reconhecimento da nulidade de venda casada do seguro, bem como restituição de valores pagos e condenação em danos morais. A contratação do seguro foi considerada válida, pois não houve comprovação de coação ou imposição pela instituição financeira. Termo que comprova a contratação do seguro em instrumento apartado. Nada a ser restituído, restando prejudicada as demais matérias ventiladas no recurso. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento, com pedido de antecipação de tutela, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sucumbente, arcará a parte autora com as custas e despesas do processo, bem como com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a propositura pela tabela prática do E. TJSP para cálculos cíveis em geral, editada em face da Lei 14.905/24, em cumprimento ao Provimento CG nº 54/2024, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. A parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita, pelo que, deverão ser observadas, em relação à execução das verbas de sucumbência, as regras previstas entre os art. 98 a 102, do NCPC. Com fundamento no art. 487, I, do NCPC, encerro a fase de conhecimento do presente feito com resolução de mérito.”* (fls. 127/129)

O autor, inconformado, interpôs apelação às fls. 132/149, na

qual, em síntese, requer a declaração de abusividade a cobrança do Seguro Prestamista, bem como sua nulidade para condenar o banco apelado a restituir ao apelante o valor cobrado de forma indevida de forma simples, qual seja, o valor de R\$ 2.338, 67 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), acrescido de juros e correção monetária desde o desembolso; e, condenar a apelada a pagar a quantia de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais), de indenização por danos morais, conforme sugerido na inicial e fixar o valor dos honorários advocatícios em 20% do valor da indenização.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 153/164 com preliminar de não conhecimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal está dispensado, uma vez que a autora/apelante é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 53.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade aventada pela requerida em suas contrarrazões. A apelação do autor atacou a r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos.

Do Seguro

No que concerne à alegação de venda casada na contratação dos seguros (B6 – valores de R\$2.338,67 – fls.39), a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No caso, a parte apelante se limita a afirmar a abusividade na cobrança dos seguros. Não houve comprovação, no entanto, de que fora compelido ou coagido a contratar os seguros e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que

não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pela contratante a corroborar seu ato (fls.43/44 e fls.101/102).

Válida, portanto, resulta enfocada contratação.

Nada existe a ser restituído, restando prejudicadas as demais matérias ventiladas no recurso.

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

Por fim, com fundamento no artigo 85, §11, do C.P.C., e Tema 1059 do S.T.J., majoro os honorários sucumbenciais, a serem arcados pela parte autora, em 3%, resultando em 13% sobre o valor atualizado da causa.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora